

O DIREITO PENAL DO AUTOR E O JULGAMENTO DE JESUS CRISTO DE NAZARÉ

JOÃO VÍTOR ARANTES BRAZ

RESUMO

O objeto central do presente artigo se encarrega de expor a essência e perigo do Direito Penal do autor a partir do estudo de um caso concreto que, quiçá, vem a representar o erro judicial mais crasso da história. Para tanto, passa como tarefa imprescindível do trabalho: conceituar o Direito Penal do autor, demarcando sua linha divisória com o Direito Penal do fato; e visualizar a incidência prática daquele na condenação cruel de um inocente chamado Jesus Cristo de Nazaré. Longe de pretensão viés religioso, busca-se aqui construir uma análise técnico-jurídica para evidenciar a sórdida forma que se desenhou a condenação do nazareno, homem símbolo transcendental de justiça e humanidade, e a maior violação de Estado de Direito e de direitos humanos já documentada pela história. Por fim, a problemática abordada reflete o grande risco de se valer falaciosamente das vias do Direito para julgar qualquer ser humano com base na sua personalidade, e não propriamente pelo que fez ou deixou de fazer.

Palavras-chave: Direito Penal do autor. Jesus Cristo de Nazaré. Direitos humanos. Garantias materiais.

INTRODUÇÃO

Quando a justiça, em um dado momento da História, lava as mãos com sangue inocente, se torna tarefa inadiável dos Estados Democráticos de Direito contemporâneos saldar esse débito, tomando medidas inflexíveis para que o mesmo erro não se repita.

Porém, sendo o Direito uma entidade personificada por seres humanos, e estes, por sua vez, nada mais do que uma obra falha, os mesmos deslizes se repetem, se repetem e se repetem, redundantemente na linha histórica, momentos em que a palavra “justiça” ganha o prefixo ‘in’ como presente de grego. Pontuou o filósofo Karl Marx (2011, p.25) em uma de suas obras, que a história se repete: a primeira vez como uma tragédia; e a segunda, como uma farsa.

A condenação histórica de Jesus Cristo por quem ele foi, e não realmente pelo que fez em sua existência, categoriza uma dessas grandes tragédias, que se regeu sob aquilo que se chama de Direito Penal do autor, quando os atos cometidos pelo réu nada mais são que pretextos frágeis e componentes de um plano sórdido, no qual as formalidades e ritos processualísticos não passam de encenação e pouco ou nada influenciarão na sentença do julgador. Um jogo de cartas marcadas.

Não é temerário dizer que toda regra admite uma exceção, e que, portanto, adotar medidas contundentes contra indivíduos que de fato representem uma ameaça indiscutível à sociedade e aos que estão à sua volta – a exemplo da famigerada psicopatia/sociopatia –, seria uma solução viável.

Todavia, tal solução, por mais encantadora que pareça, situa-se em um terreno pantanoso, porquanto normas que visam a proteger a coletividade em detrimento de um indivíduo são manuseadas por autoridades humanas, e estas, às vezes, por falha moral ou razões pessoais, podem usá-las ao seu bel prazer para perseguir inocentes. O que se apresenta pior: não segregar quem mereça estar isolado do convívio social, ou proferir uma sentença condenatória em desfavor de um inocente?

De uma forma ou de outra, as implicações de se permitir que o Direito Penal do autor subsista como regra, sem criar fortes mecanismos que impeçam injustiças, é um risco à prevenção de injustiças, bem como grande afronta a conquistas e direitos fundamentais, preceituados inclusive na Constituição Federal de 1988.

Analisar o julgamento de Jesus Cristo de Nazaré, de forma distante, técnica e cuidadosa, nos leva à fatídica conclusão de que seu julgamento talvez represente o maior erro judiciário do qual se tem conhecimento, não apenas pela figura transcendental que o homem nazareno representa à história mundial, mas pela maneira como se procedeu seu julgamento e seus pontos emblemáticos, cujas particularidades serão melhor destrinchadas no decorrer do trabalho.

O estudo busca outrossim transmitir a concepção de que se apresenta como dever inseparável dos operadores do Direito não a devoção fervorosa a Cristo, mas sim fazer como instrumento de trabalho o senso do justo que estivera arraigado nas palavras e atitudes de um homem que pariu verdadeiramente o que se chama hoje de “direitos humanos”.

O artigo desenvolveu-se por meio do método de análise dedutiva, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e consulta a textos legais e histórico-religiosos.

1. A TÊNUE FRONTEIRA ENTRE O DIREITO PENAL DO AUTOR E DIREITO PENAL DO FATO E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Um promotor de justiça no ordenamento jurídico brasileiro, no seu afã de garantir que o peso do preceito secundário da norma penal incriminadora recaia sobre infratores, deve, por zelo ao Estado de Direito e mandamentos constitucionais, se ater tão somente ao(s) fato(s) praticado(s) pelo acusado. Tal observância também deve ser seguida à risca pelo magistrado ao proferir o decreto condenatório ou absolutório.

É bem verdade ser inegável a relevância da análise da pessoa/personalidade do acusado na dosimetria da pena feita pelo julgador, sobretudo em sede de fixação da pena-base prevista no artigo 59, do Código Penal. No entanto, para se condenar ou absolver alguém, quem quer que seja, invariavelmente está o Juiz adstrito a ponderar os fatos imputados ao Réu e os elementos probatórios deles decorrentes.

E é justamente aqui o ponto nevrálgico que reparte o Direito penal do Autor e o Direito Penal do fato: enquanto este vige – em tese – no sistema brasileiro e funda-se em concretizar o descrito nos dois últimos parágrafos, aquele considera preponderante quem é o acusado ao invés do que foi (ou não) praticado.

A falaciosa verdade do Direito Penal do Autor não está no ato cometido, e sim em quem cometeu. Assim, não é de se estranhar esta teoria estar gravada em diversas passagens históricas, quando o Estado – personificado por quem ditava os rumos de um enredo injusto – se valia do Direito Penal, na sua forma mais nua, crua e inquisitória, para perseguir opositores ao regime e àqueles que representavam, ainda que de forma velada, uma ameaça ao *status quo*.

Grande exemplo reside na Santa Inquisição levada a cabo pelos Tribunais da Igreja Católica; por inúmeras vezes, os considerados rebeldes e hereges nada faziam, mas pelo simples fato de ser quem eram, e por possuírem ideais que caminhavam de encontro aos dogmas católicos, já era motivo para sofrer as consequências desumanas a que eram submetidos, ainda que o ato *per se* não fosse tipificado como crime antes da criação dos Tribunais inquisitoriais.

Não obstante o Direito Penal do autor aparente situar-se apenas num período remoto, há sinais alarmantes de sua presença nos dias atuais em diversos julgamentos no Brasil, denunciando uma barreira frágil que o separa do Direito Penal do fato.

Promotores, procuradores, juízes, aparatos midiáticos, quando, por razões distantes do fato imputado à pessoa determinada, buscam atribuir pecha de culpa à pessoa determinada. Bem como, vê-se a presença da teoria na conduta daqueles que, por motivações escusas, obsessivamente defendem a inocência de um acusado.

Vê-se então que o Direito Penal do autor pode se manifestar de várias formas, assumindo várias facetas, e um dos desdobramentos mais gravosos disso é sem dúvida a eventual violação ao sistema processual acusatório.

Na relação processual penal triangular, o sistema acusatório almejado pelo texto constitucional, e reforçado com a figura do Juiz de garantias (inovação do Pacote Anticrime de 2019), não deve o Juiz comportar-se como o sujeito que busca produzir provas e colher elementos para condenar o réu, sob pena de violação da imparcialidade do órgão julgador e do princípio da paridade de armas.

Nessa mesma senda, o desembargador federal e professor Ney Bello expõe, por meio de um artigo chamado “O Juiz combatente: a falácia da pós-modernidade”, as contradições existentes no discurso combativo sustentado por um Juiz em face de um Réu, quando este é tido já de antemão como inimigo. Ao passo que o magistrado enterra o princípio da imparcialidade e o sistema acusatório, em razão

de paixões, holofotes e questões pessoais, graves riscos são gerados às franquias democráticas conquistadas a duras penas em um Estado de Direito. Os excertos a seguir desse artigo fornecem uma melhor compreensão:

Leitores e escritores foram julgados na Idade Média por quem se dedicava à investigação, à perseguição e ao combate à heresia, à apostasia e às ofensas a Deus, todas praticadas através das divulgações de ideias.

Sabemos – da história, da filmografia e da literatura – o resultado desta guerra: condenaram-se filósofos, professores, acadêmicos e livres pensadores. Naqueles idos, quem combatia também julgava, mas o fazia sempre – o combate e o julgamento – em nome de Deus.

(...)

Existem batalhas justas, é verdade! Tão justas e corretas que somente ser contra elas já coloca o Homem na contramão dos valores positivos. A guerra contra a corrupção é uma delas! Ela é feita de batalhas justas.

Ninguém – a não ser os criminosos – é a favor da corrupção!

Nenhum juiz é contra o combate à corrupção.

Mas vamos nos lembrar que ninguém era contra Deus na Idade Média.

A questão não é ser contra ou a favor do combate. É quem deve ter na sociedade moderna a atribuição de combater e quem deve ter a função de julgar também os excessos e os erros dos combatentes!

(...)

A ideia de Judiciário da idade moderna não se confunde com magistrado que implementa políticas públicas, que combate seja lá que ilícito for, ou que é protagonista de alguma parcela da moralidade. O ato de conclamar o senso comum e a mídia para o combate que o próprio juiz trava e também julga não é próprio da modernidade.

Não é função do Judiciário moderno.

É negar a função do juiz!

A prova maior disto é que não raro percebemos invasões de competência, interpretações retorcidas da lei, arbitrariedades na execução de decisões, personalismos em se tratando de réus específicos, desrespeito e incoformismo com decisões de instância superior, críticas pessoais ao próprio integrante do Judiciário que é discordante... Tudo isso é consequência da posição apaixonada que se revela quando o juiz deixa a sua função e se torna combatente.

(...)

A ideia de um Judiciário de combate é uma grande falácia!

Um equívoco histórico na medida em que nos afasta do papel do juiz e nos confunde com a acusação. Um erro que nos aproxima de um dos contendores, rompe nossa imparcialidade e nos leva de volta para a idade média.

(...)

A falácia do juiz combatente nos faz abandonar a construção moderna de um Poder Judiciário independente, imparcial e

afirmativo dos direitos fundamentais. É um equívoco que bordeja o totalitarismo e o autoritarismo, que nos faz namorar com a ditadura da toga e mergulha a todos nós nos destinos morais de uma nova inquisição!

O grande penalista Aury Lopes Jr. (2015, p.119) faz coro à tese de ser imperativa a rígida separação entre as figuras julgadora e acusadora, chegando a afirmar que o ordenamento jurídico pátrio é neoinquisitório, haja vista que a iniciativa probatória nem sempre está nas mãos apenas das partes, embora o sistema acusatório esteja recuperando fôlego com a atual figura do juiz de garantias (atualmente suspensa por força de decisão liminar do Ministro Luiz Fux, em sede de ADI).

Fato é que a gestão das provas nas mãos do órgão julgador, bem como a posição de um juiz ativo e combatente, conforme se apreende da leitura cá narrada, fomenta o Direito penal do autor.

A teoria objeto central deste estudo possui fortes enlances com aquela concebida pelo reputado jurista alemão Günther Jakobs: Direito Penal do Inimigo.

A ideia introduzida na literatura jurídica por Jakobs (2012, p.25), lapidada ao lado do jurista Manuel Cancio Meliá – autor de um dos capítulos da supracitada obra –, visa a personificar o inimigo da sociedade, partindo do pressuposto que no convívio social há quem mereça o tratamento pelo “Direito Penal do cidadão”, e aqueles destinatários do Direito Penal do inimigo.

Jakobs (2012, p.39) traça uma linha divisória entre cidadãos e os “inimigos sociais”. Sendo os primeiros detentores de direitos e deveres, logo, o *jus puniendi* que o Estado possui sobre eles é dotado de fortes garantias fundamentais; em contrapartida, estes últimos não estão sob a guarda completa do Direito Penal e Direito Processual Penal comum, e portanto não mantêm incólumes seus direitos fundamentais que um cidadão teria. O Estado estaria legitimado até mesmo a agir antes do cometimento de qualquer delito.

Afinal, para o autor alemão, segundo preconiza o renomado professor Rogério Sanches da Cunha (2020, p.36), a função do Direito Penal é garantir o império da norma, resguardando o sistema e impedindo que a lei seja violada. Aquele que da lei se desvia, portanto, deve ser combatido como inimigo do Estado, e ser tratado como objeto, e não cidadão/sujeito dos processos estatais.

Nessa mesma toada, a terceira velocidade do Direito Penal (consequência direta da teoria do Direito Penal do inimigo), conforme bem leciona Cunha (2020, p.45), busca flexibilizar ou eliminar os direitos constitucionais do acusado, com vistas a efetivar uma rápida punição.

Como se vê, o Direito Penal do inimigo portanto tem como ponto de intersecção com o Direito penal do autor o fato que ambos debruçam-se sobre a pessoa e personalidade do sujeito.

Embora, como já cá mencionado, o Direito Penal do autor seria uma teoria bem vinda em certos casos, a exemplo da sociopatia, em cujos casos as funções da pena são totalmente inócuas e a atuação do direito penal é mais impositiva. Porém, tal aplicação seria mitigada, de modo a não abolir qualquer direito fundamental, e sim apenas relativizá-los (possibilidade juridicamente cabível).

De qualquer modo, tal discussão se encontra pertinente em outro momento, vez que a compreensão do Direito Penal do autor é fundamental neste estudo para a melhor abstração das particularidades do julgamento de Jesus Cristo, conforme analisar-se-á nos próximos tópicos.

2. A FACE POLÍTICA DE JESUS CRISTO DE NAZARÉ

Conhecido como o homem que dividiu a História em antes e depois, Jesus Cristo de Nazaré foi um dos maiores líderes messiânicos já existentes entre o povo judeu e responsável pela difusão de uma mensagem que daria origem à maior religião hoje conhecida no mundo: o cristianismo.

Nascido em Belém da Judeia – antiga província romana –, em um período histórico no qual Israel se encontrava subjugado pelo Império Romano, Jesus viveu boa parte da sua vida em Nazaré, na Galileia (outra província romana), até o momento em que iniciou a vida pública, conforme se relata em evangelhos canônicos (Mateus 2:22-23; Marcos 1:9-39; Lucas 2:39, 4:44, 23:6; João 2:11). Razão pela qual também é conhecido como Jesus de Nazaré.

Embora a história ocidental – leia-se: cristianismo ortodoxo – tenha se incumbido da tarefa de repaginar a personalidade de Jesus, ao difundir a ideia de um líder religioso, espiritualizado e totalmente despolitizado e indiferente às questões políticas e estruturais da sua sociedade, uma releitura de sua história, a

partir dos evangelhos canônicos e de investigações sociológicas, antropológicas e arqueológicas permite contrariar o último atributo que lhe foi atribuída.

O professor de Línguas Clássicas e Religião Richard Horsley (2004, p.12), nessa mesma esteira, afirma:

É difícil continuar imaginando que Jesus tenha sido o único personagem imune à submissão do seu povo à ordem imperial romana. Se outro não há, talvez o simples fato de que ele foi crucificado, uma forma de execução que os romanos adotavam para intimidar os rebeldes nas províncias, deve levar-nos a reavaliar a situação.

Por meio desse viés de interpretação alternativa à ortodoxa, é possível desconstruir essa imagem de um Jesus inerte e apático às mazelas sociais ao seu redor e de seu povo.

Diversas passagens no Novo Testamento ratificam tal tese. Podemos citar o episódio em que Cristo denuncia a farsa e abjeção dos fariseus e escribas (mestres das leis), por meio de falas duras, sensatas e metafóricas, está em Mateus 23:13-33, senão vejamos: “(...) Mas ai de vós, escribas e fariseus, hipócritas! Pois que sois semelhantes aos sepulcros caiados, que por fora realmente parecem formosos, mas interiormente estão cheios de ossos mortos e de toda a imundícia! Serpentes! Raça de víboras! Como vocês escaparão da condenação ao inferno?!”

Outro relato, talvez até mais impactante ao escancarar a face politizada do homem nazareno, que possuía muitos embates com a camada judaica elitizada, encontra-se em João 2:13-21, quando Cristo chega a Jesusalém e encontra pessoas realizando comércio do Templo – prefácio daquilo que seria a essência de muitas Igrejas cristãs 2000 anos mais tarde: a mercantilização.

Nesta passagem, tomado pela ira, Jesus açoitou os vendilhões para fora do Templo e proferiu, dentre outras, as seguintes palavras: “(...) não façais da casa de meu Pai casa de venda!”. E retorquiu os fariseus ali presentes que questionavam sua atitude: “(...) derribai este templo, e em três dias o levantarei.” Essas últimas palavras custariam caro a Jesus mais tarde – conforme se verá mais adiante –, tendo sido distorcidas perfidamente, uma vez que suas falas vinham quase sempre carregadas de linguagem figurada, incompreensíveis para uns, e oportuna e desonestamente manejadas por outros.

Essas passagens são apenas exemplos de muitos episódios ocorridos durante a vida pública do nazareno.

Por óbvio que tais acontecimentos, incisivos e impactantes que eram, estavam semeando, ainda que em doses homeopáticas, uma nova percepção na população que vivia às mínguas. Escancarava-se cada vez mais a carcomida estrutura político-social-religiosa na qual o povo estava inserido, permeada pela corrupta relação da elite religiosa judaica com o Império Romano.

Vê-se, portanto, que Jesus inegavelmente representava uma ameaça à manutenção do *status quo* daquela sociedade e às corrupções lá enraizadas. Aqueles que estavam no poder sentiam-se diretamente ameaçados e impulsionados a tomar alguma decisão o quanto antes, pois a figura de Cristo, suas ideias e sua mensagem os intimidavam e arrancavam-lhe as máscaras.

Se aquele líder messiânico não havia cometido crime algum segundo a *Torah* (o livro religioso também era fonte legal – material e processual – naquela época), pouco importava, sua existência *per si* já era um crime, e devia-se agir! Assim pensava a elite religiosa judaica, abraçando-se fortemente ao Direito Penal do autor, conforme restará evidente no próximo tópico deste artigo.

3. A CAPTURA, JULGAMENTO E CRUCIFICAÇÃO DO NAZARENO

E o sofrimento é tão profundo que seus seguidores preferirão a palavra paixão, *Paixão de Cristo*, dirão, sem por um instante quererem dizer outra coisa além de sofrimento, puro sofrimento. Paixão, digamos antes que os romanos cheguem, vem da palavra latino *passio*, e que não quer dizer outra coisa que sofrimento, martírio. A ideia de paixão como desejo intenso por outra pessoa (ainda que muitas vezes regada de sofrimento) virá muito mais tarde, e não para falar do momento terrível que Jesus está vivendo.

As sábias palavras acima do jornalista e escritor Rodrigo Alvarez (2018, p.294) remetem ao que muitos teólogos denominam como a “Paixão de Cristo”, que se refere a todo sofrimento físico, mental e espiritual pelo qual Jesus passou durante sua captura, julgamento e crucificação, que compreendem os últimos três capítulos da história desse profeta revolucionário, e sobre os quais o estudo debruçar-se-á agora, sob um enfoque técnico-jurídico, para se revelar os vícios processuais, ilegalidades materiais e atentados à dignidade da pessoa humana, norteados por motivações inescrupulosas.

3.1. A primeira fase do julgamento – condenação pela elite religiosa judaica

“Pai, se queres, afasta de mim este cálice; todavia não se faça a minha vontade, mas a tua.” (Lucas 22:42). Foi esta uma das últimas frases de Jesus, ouvida por um de seus apóstolos, antes de ser capturado na calada da noite que antecedia *Pessach* (Páscoa), em Gtesêmani, pelos guardas do Templo.

Após ter sido sordidamente traído com um beijo por um de seus apóstolos, e sucedendo-se uma briga entre os discípulos e os servos do Sumo Sacerdote, Jesus é, enfim, preso pelos guardas e levado ao Sinédrio, conforme registra o evangelho de Lucas (22:47-54).

Pois bem, estamos diante da primeira nulidade processual, segundo o que nos informa um trecho traduzido do *Tratado de Sanhedrin da Mishnán* (4:12): “(...) portanto, não pode haver julgamentos na noite de sexta-feira ou na noite anterior a um feriado.”

Corroborando a transcrição acima, Palma (2009, p.88) afirma:

Destarte, não obstante a estas considerações imediatas, convém admitir que foram cometidas, desde o primeiro momento, inúmeras irregularidades procedimentais no julgamento de Jesus Cristo, mesmo levando-se em consideração a incipiente noção processualista hebraica. Outrossim, cuidaremos de elencar abaixo algumas delas: a) A prisão de Cristo não poderia ter sido efetuada durante a noite, principalmente, porque era a época da celebração do *Pessach* – a mais importante festividade do calendário judaico. (...)

Já no Sinédrio, onde foi levado para ser julgado às pressas de madrugada, perante os principais anciãos, sacerdotes e escribas lá reunidos, deu-se início aos testemunhos por parte dos mesmos contra Jesus, que buscavam frases descontextualizadas e distorcidas para incriminá-lo, como por exemplo: “Nós ouvimos-lhe dizer: Eu derrubarei esse templo, construído por mãos de homens, e em três dias edificarei outro, não feito por mãos de homens.” (Marcos 14:53-58).

As palavras antes ditas por Cristo eram revolvidas e mergulhadas em um lamaçal pelos acusadores e julgadores ali presentes, que se contradiziam entre uma afirmação e outra. Além do mais, não havia a mínima distinção (ou sequer intenção de haver) entre quem acusava e quem julgava.

Conforme a lição preconizada por Palma (2009, p.89), o Sinédrio era nada imparcial com Jesus, violando frontalmente o disposto na *Torah* (Deuteronômio

13:14), que preceitua: “Então inquirirás e investigarás, e com diligência perguntarás; e eis que, sendo verdade, e certo que se fez tal abominação no meio de ti.”

Ou seja, a cautela na inquirição para com o acusado deveria se dar de modo cauteloso, e não o condenando por antecipação. Jesus era interrogado sob insultos, sarcasmos e agressões físicas (cusparadas, punhadas e bofetadas), como bem relata o evangelho de Marcos (14:60-65) e Palma (2009, p.89).

Outro ponto necessário de ser debatido é a “sentença de morte” dada pelos membros da Corte em razão do crime de blasfêmia que lhe imputavam. Ressalta-se que, segundo Palma (2009, p. 83-84, APUD, KAPLAN, The Jewish Legal System, p.5-6), “(...) no ano de 28 d.C., o Sinédrio havia renunciado sua autoridade sobre crimes passíveis de pena capital. Vale observar que é exatamente neste momento que tem início o ministério de Cristo.”

Ou seja, a aristocracia religiosa judaica bem sabia que não lhes era permitido condenar alguém por morte há alguns anos já. Por essa razão, levaram o nazareno às dependências romanas para alcançarem seu torpe intento.

3.2. A segunda fase do julgamento – condenação pelos romanos

Chegando ao pretório, perante Pilatos, Jesus a princípio recebeu uma enxurrada de acusações dos principais sacerdotes, segundo a passagem de Marcos 15:3.

O evangelho de João (18:31) também transcreve uma pequena passagem dessa conversa dos sacerdotes com o Procurador Romano: “Disse-lhes, pois, Pilatos: Levai-o vós, e julgai-o segundo a vossa lei. Disseram-lhe então os judeus: A nós não nos é lícito matar pessoa alguma.”

Os membros do Sinédrio já estavam cientes àquela altura que precisariam, ainda que desonestamente, canalizar a acusação contra Cristo por determinados pontos para que obtivessem êxito.

Destarte, Palma (2009, p.90) explica:

O crime de blasfêmia, pelo qual Cristo foi condenado pelo Sinédrio, pouco interessava às autoridades romanas, por se tratar de um delito situado na esfera religiosa. Portanto, para que Jesus fosse condenado à morte, havia a necessidade de demonstrar que ele era um indivíduo sedicioso em potencial, alguém capaz de liderar uma insurreição contra a presença das forças de Roma no território da Judeia.

Tendo plena ciência de que meras acusações seriam infrutíferas para o juízo de Pilatos, conforme a compreensão que a leitura do supracitado fragmento de texto nos fornece, os judeus deram início a acusações políticas, que se relacionavam diretamente ao Poder político romano: “(...) Havemos achado este pervertendo a nação, proibindo dar o tributo a César, dizendo que ele mesmo é Cristo, o Rei.” (Lucas 23:2).

Alegavam, também, que Jesus disseminava doutrinas subversivas pelas províncias.

Pilatos mostrava-se resistente em condená-lo, por não encontrar culpa em Jesus. “Os autores dos Evangelhos Sinóticos são unânimes no sentido de atribuir à figura de Pôncio Pilatos, a iniciativa de buscar absolver a Jesus.” (PALMA, 2009, p.93).

Todavia, sentindo-se pressionado por todos os lados, Pilatos brada aos judeus que iria ordenar que açoitassem Jesus, para depois soltá-lo (Lucas 23:16). Apenas após a sentença final, vir-se-ia que a flagelação imposta a Jesus acabou por ser uma pena acessória, pois a pena capital o aguardava. Ao discorrer sobre o Direito Romano, e mais especificamente acerca da pena acessória relata Palma (2009, p.103): “Como parte da condenação imposta por Pilatos, a primeira pena aplicada a Jesus foi a de flagelação. Segundo Mommsen, ela se tornou uma pena acessória a partir do Principado. As pessoas da classe alta, porém, encontravam-se isentas desse castigo.”

Ainda sobre as leis processuais romanas e, mais especificamente, a pena capital supramencionada, Palma (2018, p.94, APUD. PIUG, p.87) leciona a respeito:

*(...) Assim pois, com relação às causas criminais, o processo **extra ordinem** era habitual nas províncias, onde a máxima autoridade (um legado, um cônsul, um procônsul, um prefeito, um procurador, um pretor) era a única última instância com autoridade para ditar sentenças à pena capital.(...)*

Após ser cruelmente flagelado, numa espécie de barbárie sanguinária onde alguns morbidamente se comprovaram ao assistir à cena, enquanto outros que amavam Jesus sofriam junto, levado foi ele de volta a Pilatos, o qual insistia mais uma vez aos judeus para que se satisfizessem com o estado desumano que já se encontrava aquele homem. No entanto, infrutiferamente.

O Procurador Romano, portanto, lança mão de um antigo hábito romano, parte do sistema processualístico romano, que consistia em soltar um prisioneiro ao povo em datas festivas, no caso, a Páscoa. Então, Pilatos apresentou aos judeus Jesus e Barrabás, que, sendo “um zelote ou sicário” (PALMA, 2009, p.96), havia sido preso pelo crime de sedição (rebelião) e homicídio. Entretanto, a multidão enfurecida pedia que libertasse Barrabás, clamando pela crucificação de Cristo.

Não obstante Pilatos estivesse obstinado em tentar convencer a população que Jesus era inocente – terminando por dizer: “Mas que mal ele fez?” –, a população pedia cada vez mais pela crucificação do galileu. Até que os sacerdotes usaram de um artifício ardiloso contra Pilatos, ao clamarem: “Se soltas este, não és amigo de César; qualquer que se faz rei é contra César.” (João 19:12).

Pilatos, então, sucumbe, entrega a decisão ao povo, lava as mãos e entra para a história como aquele que se omitiu diante de uma das maiores injustiças em um julgamento criminal.

Acerca da pena capital imposta a Jesus – a crucificação –, Palma (2009, p.97) afirma que um decreto proferido pelo Imperador romano César Augusto, no ano 8 a.C., possa ter sido a razão para a crucificação de Jesus. Tal decreto considerava “crime atroz e punível com a morte, a reivindicação monárquica por qualquer habitante localizado nos limites territoriais do Império Romano”, sendo considerado, esse delito, “um ato de insurreição ou alta traição”.

Tal razão, então, aliada à postura omissiva do Procurador Romano Pôncio Pilatos, resultou na condenação de Jesus à morte pelos romanos. Palma (2009, p.98) completa:

Se no âmbito do Sinédrio Jesus foi condenado por “blasfêmia” ou “heresia”, no Pretório Romano, foi declarado culpado pelo crime de sedição e lesa-majestade (*crimen laesae maiestatis populiromani*). O episódio seguinte seria a aplicação de uma cruelíssima pena de morte, que oportunamente, resultou no nascimento de uma nova religião monoteísta.

Ainda que, como visto, as nulidades processuais estejam mais presentes na primeira fase do julgamento, a omissão de Pilatos frente às acusações infundadas e despidas de qualquer aparato probatório, também fazem da segunda fase do julgamento um espetáculo circense que se manteve o tempo todo despido de

qualquer fundamentação jurídica. E é assim que, infelizmente, o Direito Penal do autor transcende o Direito Penal do fato.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos humanos, por meio de suas garantias fundamentais, não se desenha por meio da equação por meio de uma equação de uma única incógnita, e às vezes gera dezenas de resultados possíveis, nem sempre agradáveis.

Portanto, supor que seja possível resumir um problema sócio-jurídico a uma solução linear é no mínimo incoerência. Outrossim, lidar com as variáveis do Direito – seus institutos – de um modo maniqueísta e simplista é se precipitar imperdoavelmente.

Por óbvio o Direito Penal do autor não será irredutivelmente nocivo em todo e qualquer caso, podendo admitir formas cuidadosamente mitigadas em casos pontuais.

No entanto, o objetivo desse trabalho não é o estudo da exceção, e sim da essência do instituto e sua face mais sórdida e perigosa, que a bem da verdade, é apenas instrumento da maldade e/ou desejos escusos de muitos.

A análise não totalmente exaurida do julgamento de Jesus Cristo de Nazaré foi indispensável para se visualizar o alcance e desdobramento mais danoso do Direito Penal do autor. A história, enquanto testemunha viva, afiança não haver registro de processo judicial formal em que todos os direitos de um homem tenham sido atacados violenta e covardemente – sem haver cometido absolutamente nada de ilegal para tanto – tão desumanamente como no caso de Cristo.

O único laudo possível de se emitir sobre a condenação do galileu – levada a cabo abaixo de penas cruéis e desumanas – é que esta se deu, única e exclusivamente, por motivações pessoais dos chefes dos sacerdotes e pela afronta, justa e não criminosa, que o homem nazareno representava às instituições religiosas judaicas e, por tabela, ao Império Romano, não por ser um rebelde que alimentava motins, mas sim pela revolução que vinha provocando na moral e no pensamento.

A renovação das pessoas se manifestaria na libertação da opressão à qual estavam condenadas, na chegada de uma nova era e no resgate do espírito da lei. Os acusadores-juízes, sob as vestes de isentos mestres da lei, não penalizaram fato

típico algum, e sim o autor de uma mudança em curso que lhes intimidava. Recorrer ao Direito Penal do autor travestido de Direito Penal do fato foi o álibi perfeito que aqueles algozes precisavam para tirar a vida de quem a defendia.

Conquanto não ocorram na mesma proporção que o de Jesus, são inúmeros os casos judiciais de hoje, verificáveis mundo afora inclusive, que carregam nuances de Direito Penal do autor. Destarte, urge como mister impreterível, e a título de consciência limpa, que os manuseadores da lei não se calem ou permaneçam inertes frente a ataques frontais a direitos e garantias fundamentais como esses.

Tão grave e criminoso quanto ferir o coração da lei comissivamente, é presenciar a injustiça, deter o poder de revertê-la, e optar pelo silêncio. Os operadores do Direito que olham pelo retrovisor o sinal verde da história, e ainda assim, omissos, se recusam a avançar, são tão culpados quanto aqueles que ultrapassam o sinal vermelho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Rodrigo. **Jesus**: o homem mais amado da história. Rio De Janeiro: Leya, 2018.

BELLO, Ney. **O Juiz combatente**: a falácia da pós-modernidade. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/24/o-juiz-combatente-a-falacia-da-pos-modernidade/>. Acesso em 11/11/2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2020.

Bíblia. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueiredo. Rio de Janeiro: Encyclopedia Britannica, 1980.

EPSTEIN, I. **Sanhedrin**. *Hebrew-English Edition of the Babylonian Talmud*. Tradução para o inglês de Jacob Schachter e H. Freedman. London: Soncino Press, 1987.

HORSLEY, Richard A. **Jesus e o Império**: o reino de Deus e a nova desordem mundial. Trad. Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 2004.

JAKOBS, Günter, Meliá, Manuel Cancio. **Direito Penal Do Inimigo – Noções e Críticas**. 6ª Ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARX, Karl. **O 18 De Brumário De Luís Bonaparte**. Tradução e notas Nélío Schneider. Prólogo Herbert Marcuse. São Paulo: Boitempo, 2011.

PALMA, Rodrigo F. **O julgamento de Jesus Cristo**: aspectos histórico-jurídicos. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.